


DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 13 / DGC / 2015

Vestuário para criança – Túnica e *leggings* “Maiorista baby”

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Vestuário.
2.	Denominação do produto	Túnica e <i>leggings</i> .
3.	Código e lote	Código de barras: 2434-4039.
4.	Marca	Maiorista.
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Conjunto para menina, constituído por túnica e <i>leggings</i> na cor azul-escura. A túnica possui, na parte da frente, laços e renda.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças de 24 meses.
		
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis.
8.	Regulamento aplicável ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (<i>REACH</i>).

OPERADORES ECONÓMICOS		
9.	<p>Origem/ Identificação do fabricante/importador</p>	<p>Origem: Portugal.</p> <p>Fabricante: Helena Cruz – Unipessoal, Lda., Travessa Nossa Senhora de Fátima, n.º 133, , 4750-848 Vila Frescainha S. Pedro, Barcelos.</p>
10.	<p>Identificação do distribuidor</p>	<p>Gouveia & Fernandes, Lda. – Maiorista, Centro Empresarial Penafiel Nascente- Lote 3, Rua dos Barrocos, N. 85, 4560-056 Castelões.</p>
11.	<p>Forma de comercialização/ canal de distribuição</p>	<p>Venda a retalho.</p> <p>Retalhista identificado: Dimpus - Belo & Tavares, S.A. Rua do Ouro, 271,1100-062 Lisboa.</p>
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	<p>Ensaios Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões</p>	<p>No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 17. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal (CITEVE) aos seguintes ensaios:</p> <p><u>ANÁLISE QUANTITATIVA</u>, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1007/2011.</p> <p>O CITEVE remeteu o relatório de ensaios n.º. 9556C/2014-1, de 10 de novembro de 2014, onde conclui que relativamente à etiquetagem de composição em fibras <u>o produto não está conforme com o artigo 20.º do Regulamento, porquanto a composição em fibras indicada no mesmo (90% algodão e 10% elastano) é diferente da encontrada na análise (96,7% algodão e 3,3% elastano).</u></p> <p><u>ENSAIOS FÍSICOS</u>, de acordo com a norma EN 71-1:2011+A3: 2014 - Segurança de brinquedos - Parte 1: Propriedades mecânicas e físicas.</p> <p>O citado relatório de ensaios refere que relativamente à segurança à tração das aplicações e botões, <u>o produto não está conforme com a norma EN 71-1:2011 (<90 N), porquanto se verificou a rotura da malha nos botões (70,4 N; 34,8 N; 44,0 N; 35,3 N) e a rotura do fio da costura nos laços (34,3 N; 89,7 N; 71,8 N).</u></p> <p><u>ENSAIOS QUÍMICOS</u>, de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Entrada 23 (Cádmio), Entrada 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo) e Entrada 51 e 52 (Ftalatos). • as normas: <ul style="list-style-type: none"> - EN 1122:2001 - Plásticos - Determinação de cádmio - método de decomposição a húmido; - EN 14362-1:2012 – Têxteis - Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azoicos - Parte 1: Deteção do uso de certos corantes azoicos acessíveis com e

		<p>sem extração das fibras;</p> <ul style="list-style-type: none"> - CPSC-CH-C1001-09.3:2010 - Procedimento normalizado para determinação de ftalatos; - ISO 3071:2005 - Têxteis; Determinação do pH do extrato aquoso - (NP EN ISO 3071:2007); - EN ISO 14184-1:2011 - Têxteis; Determinação de formaldeído; Parte 1: Formaldeído livre e hidrolisável. (NP EN ISO 14184 - 1:2012). <p>No relatório de ensaios é referido que o produto está conforme com o previsto nas entradas 23 (Cádmio), 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo) e 51 e 52 (Ftalatos), do Anexo XVII do Regulamento REACH.</p> <p>Relativamente ao pH, o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (4,0 - 7,5).</p> <p>Quanto ao formaldeído, verificou-se que o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (< 16 mg/kg).</p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	<p>De acordo com o relatório de ensaios elaborado pelo CITEVE, o produto não está conforme, porquanto se verificou a rotura do fio da costura nos laços e rotura da malha nos botões.</p> <p>Assim, com base nas não conformidades registadas e atendendo a que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • ao brincar, a criança pode provocar a rotura do fio da costura dos laços e dos botões e estes soltarem-se da túnica; • a criança pode levar o laço ou os botões à boca, comportamento razoavelmente previsível nesta faixa etária; • o laço, devido à sua textura e dimensões, é suscetível de caber na boca da criança; • os botões devido às suas dimensões, podem ser introduzidos pelas crianças na boca, no nariz ou nos ouvidos, <p>conclui-se, assim, que o produto pode apresentar riscos adversos à saúde das crianças utilizadoras, nomeadamente de sufocação por aspiração (asfixia) e de lesões no nariz ou ouvidos.</p> <p>Para além disso, a etiquetagem da composição em fibras indicada no produto é diferente da encontrada na análise, induzindo o consumidor em erro.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.

OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de vigilância de mercado sobre “Vestuário para criança”, tendo, neste âmbito procedido à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	<p>Efetuada a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> o produto não está conforme, porquanto se verificou a rotura do fio da costura nos laços e a rotura da malha nos botões; a probabilidade de, ao brincar, a criança provocar a rotura do fio da costura dos laços e a rotura da malha nos botões e estes se soltarem da camisola é “alta”; a probabilidade de a criança levar o laço ou os botões à boca (comportamento razoavelmente previsível nesta faixa etária) é “muito alta”; o laço, devido à sua textura e dimensões, é suscetível de caber na boca da criança; a probabilidade do laço bloquear as vias respiratórias e de causar sufocação por aspiração (asfixia) nas crianças utilizadoras é “moderada”; os botões devido às suas dimensões, podem ser introduzidos pela crianças no nariz ou nos ouvidos; a probabilidade de as crianças colocarem os botões na boca, no nariz ou nos ouvidos e de estes lhes provocarem lesões é “baixa”; as lesões que poderão ocorrer da utilização do produto são de gravidade elevada; o produto destina-se a crianças pequenas, que são consumidoras muito vulneráveis. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco grave”.</p>
19.	Audiência de interessados/ Observações complementares	<p>De acordo com os elementos de que a Direção-Geral do Consumidor dispunha relativamente à identificação do operador económico, foi efetuada a audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 121º e 122º, ambos do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA) à firma Gouveia & Fernandes, Lda.</p> <p>Através de carta recebida em 02.04.2015, a Sociedade de Advogados Carla Teixeira de Sousa & Teresa Cardoso de Miranda, representante legal do citado operador económico veio apresentar a seguinte exposição: “... a interessada é uma sociedade que se dedica à comercialização de vestuário, calçado e chapelaria para bebé e criança (...) e que (...) a sua atividade comercial esgota-se somente na comercialização dos referidos produtos, <u>não sendo a Interessada quem os fabrica</u>”.</p>

		<p>Acrescentou que “... os referidos produtos que a Interessada comercializa são comprados por si a vários fabricantes parceiros, que fabricam tais peças para a Interessada” e que “as peças são fabricadas por tais fabricantes e entregues à Interessada no início das respetivas estações, que as distribui pelas suas lojas, pelo que as peças de vestuário em causa nos autos não foram confeccionadas pela Interessada”.</p> <p>Referiu, também, que “... a Interessada, após a ação de vigilância levada a cabo ..., tratou de retirar imediatamente do mercado as peças de vestuário em causa, deixando, assim, de as comercializar”.</p> <p>Requereu, ainda, que “... não seja aplicada à arguida qualquer uma das medidas constantes no projeto de decisão, sendo suficiente, caso se conclua pela sua responsabilização, a aplicação de uma mera advertência”.</p> <p>Em 13.04.2015, a Direção-Geral do Consumidor solicitou ao representante legal da firma Gouveia & Fernandes, Lda. que identificasse o fabricante do produto.</p> <p>Através de e-mail de 21.04.2015, a representante legal veio informar que o fabricante do produto era a firma Helena Cruz - Unipessoal, Lda., Travessa Nossa Senhora de Fátima, n.º 133, , 4750-848 Vila Frescainha S. Pedro, Barcelos.</p> <p>Assim, em 27.04.2015, a Direção-Geral do Consumidor procedeu à notificação do fabricante do produto - Helena Cruz - Unipessoal, Lda.- para efeitos de audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 121º e 122º, ambos do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA).</p> <p>O operador económico – fabricante do produto - não respondeu.</p>
DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <p>a) Considerar perigoso o produto em apreço, por apresentar risco de sufocação por aspiração (asfixia) e de lesões no nariz ou nos ouvidos das crianças utilizadoras, nos termos da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;</p> <p>b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança</p>

		<p>Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Efetuar a notificação junto da Comissão Europeia no âmbito do Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (RAPEX), nos termos e para os efeitos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>d) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em www.consumidor.pt</p>
21.	Data	28 de maio de 2015